



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256289/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA,
DAYANE GOUVEIA OCHMAN, EVERTON BARBIERI, JOSE
CARLOS BARALDI, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO
GONCALVES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 1032/26 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E
ÁREAS DE INFLUÊNCIA.
COORDENADORIA DE CONTAS
E MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS PELA
IRREGULARIDADE COM MULTA
E DETERMINAÇÃO.
IRREGULARIDADE DAS
CONTAS, APLICAÇÃO DE
MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela IRREGULARIDADE das contas, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário dos recursos. Opinou ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo mesmo motivo. – Instrução n.º 74/26 - Peça 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica e propõe ainda a expedição de determinação para que o Consórcio publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício – Parecer n.º 81/26 - Peça 81.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois a partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas estão **IRREGULARES**, pelos motivos que passo a expor.

No caso em análise, verifica-se que o Consórcio apresentou resultado deficitário no agrupamento de fontes de recursos, conforme a origem, no transcorrer do exercício de 2024, no montante de R\$ 177.247,25, no grupo “Recursos Ordinários/Livres” (fonte 001), correspondente a 19,17% das receitas arrecadadas no período.

Regularmente oportunizado o contraditório, o ente e os responsáveis pelo controle interno alegaram que o déficit não decorreu de dolo, má-fé, desvio de recursos ou situação de insolvência, mas sim de falhas operacionais relacionadas, sobretudo, à gestão de restos a pagar e ao encerramento do exercício.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que o resultado deficitário caracteriza afronta ao princípio da gestão fiscal responsável, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹, o qual exige atuação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre destacar que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de admitir, à luz do princípio da razoabilidade, déficits de até 5%² nas fontes não vinculadas, por não representarem, em regra, risco à saúde financeira da entidade.

Entretanto, no caso concreto, o déficit apurado atingiu o percentual de 19,17% das receitas arrecadadas, superando de forma significativa o limite jurisprudencial tolerado por esta Corte.

Após análise, constatou-se que o déficit apurado decorre da inexistência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas do exercício, revelando situação incompatível com a responsabilidade fiscal. Nos termos do art. 1º, §1º, da LRF, a gestão responsável pressupõe ação planejada e preventiva, orientada à preservação do equilíbrio das contas públicas. A insuficiência de recursos, nesse contexto, evidencia desequilíbrio fiscal, na medida em que indica a assunção de compromissos sem o necessário lastro financeiro, comprometendo o equilíbrio entre receitas e despesas.

Ademais, conforme consignado pela unidade técnica, a análise considera o resultado do exercício de 2024, sendo irrelevante, para fins de afastamento da irregularidade, a alegação de quitação das obrigações no exercício subsequente, diante da necessidade de disponibilidade de recursos para cobertura das despesas no próprio exercício.

Diante do exposto, **voto pela irregularidade das contas**, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entendo, ainda, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, ex-Presidente (01/01/2024 a 31/12/2024).

Igualmente, aplico a cada um dos Controladores Internos responsáveis, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, atual Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025), e MARCOS JOSE DO NASCIMENTO

dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GONÇALVES, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024), multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo motivo.

Isso se deve ao fato de que compete ao sistema de controle interno, consoante o art. 74 de nossa Constituição, acompanhar a execução orçamentária e financeira, avaliar o cumprimento das metas fiscais e orientar a gestão quanto à observância das normas legais, não se mostrando adequado o desempenho da função diante do resultado deficitário apurado.

Por fim, acolho a **DETERMINAÇÃO** sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Ente promova, ao final de cada exercício, a publicação, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno Anual, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.³

Para exercício em análise, determino o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

3. VOTO

- Pela **IRREGULARIDADE** das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente no período 01/01/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Pela aplicação de **MULTA** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do resultado deficitário orçamentário-financeiro no grupo de fontes livres, aplicada individualmente aos seguintes responsáveis: Sr. **JOSÉ CARLOS BARALDI**, gestor responsável pelo exercício em análise; **DAYANE GOUVEIA OCHMAN**, atual

² Acórdão n.º 846/23 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 3296/21 - Primeira Câmara.

³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025); e **MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES**, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024).

- Proponho, ainda, a expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011.

- Para exercício em análise, determino o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULARES** as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente no período 01/01/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar **MULTA** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do resultado deficitário orçamentário-financeiro no grupo de fontes livres, aplicada individualmente aos seguintes responsáveis: Sr. **JOSÉ CARLOS BARALDI**, gestor responsável pelo exercício em análise; **DAYANE GOUVEIA OCHMAN**, atual Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025); e **MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES**, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024);

III- expedir **DETERMINAÇÃO** à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011;

IV- determinar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

V- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

VI- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente